



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA

CNPJ: 13.982.640/0001-96

DECISÃO DO PREGOEIRO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 088-23PE-PMG

Vistos etc.

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 088-23PE-PMG PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 306-23-PMG

1. DO RELÁTÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório deflagrado para a “**REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONSISTINDO EM ATIVIDADES SIMPLES, TÍPICAS, ISOLADAS E IMPREVISÍVEIS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS SEGUINTE PROFISSIONAIS: CALCETEIRO, SERVENTE, ELETRICISTA, AUXILIAR DE ELETRICISTA, BOMBEIRO HIDRÁULICO, PEDREIRO, CARPINTEIRO, PINTOR, SERRALHEIRO, AUXILIAR DE SERRALHEIRO, AUXILIAR DE TOPÓGRAFO, DESENHISTA/COPISTA, ENCARREGADO DE OBRAS, MOTORISTA, VIGIA, OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS, MECÂNICO, ALMOXARIFE, ENCARREGADO GERAL, PARA ATENDIMENTO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTIMADAS E VALORES MÁXIMOS ESTABELECIDOS EM ANEXO, DE FORMA QUE O MUNICÍPIO POSSA INTERVIR COM AÇÕES PONTUAIS E DIRETAS QUE DEMANDEM A UTILIZAÇÃO DESTES PROFISSIONAIS DE FORMA IMEDIATA, PARA MANUTENÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI – BAHIA.**”

Em conformidade com o edital, as licitantes BAHIA BURANHEM SERVICES LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.202.864/0001-75, e WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.713.400/0001-07, interpuseram recurso solicitando a inabilitação da empresa, declarada vencedora, GRAO VIZIR CONSTRUTORA, SERVIÇOS DE GESTÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 26.783.680/0001-50, sob fundamento de que a empresa arrematante apresentou declaração falsa da condição de ME e EPP, por ter obtido faturamento anual superior a R\$ 4.800.000,00 nos termos da Lei 123/2006.

Ato contínuo, as razões recursais foram devidamente publicadas no Diário Oficial do Município, abrindo-se o prazo para apresentação das contrarrazões, que foram apresentadas dentro do prazo legal pela empresa GRAO VIZIR CONSTRUTORA, SERVIÇOS DE GESTÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, alegando improcedência do recurso interposto quanto a sua classificação.

2. DOS FUNDAMENTOS

A presente demanda fora encaminhada para análise e posicionamento da assessoria jurídica municipal no qual adotamos em seu inteiro teor.

Dito isso, passo à análise do mérito substancial do presente recurso administrativo, que diz respeito aos FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE AMPARAM A DECISÃO PROFERIDA.

Cumprido destacar que a referida equipe de pregão, quando da tomada de decisões, deve se pautar no instrumento convocatório, no qual encontra-se estritamente vinculado. No



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA

CNPJ: 13.982.640/0001-96

mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

Denota-se dos autos, que o PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 088-23PE-PMG, ocorreu de acordo com todos os ditames legais impostos pela lei 8.666/1993 e a lei 10.520/2002, e os princípios constitucionais e administrativos que a Administração Pública está submetida, cumprindo com rigor todas exigências quanto a legalidade, impessoalidade, modalidade, publicidade e procedimentos.

Passando a análise das alegações trazidas pela recorrente, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O objetivo do processo licitatório – mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO – é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

Considerando Manual de Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, in verbis:

“No exame da documentação relativa à habilitação econômico-financeira deve ser observada a boa situação financeira do licitante para execução do objeto do certame.”

Nesse diapasão, denota-se da legislação em vigor, que as exigências relativas à habilitação econômico-financeira dos licitantes, são legítimas para comprovar, minimamente, a capacidade de cumprir o objeto.

O edital nos itens 13.7.2 e seguintes, aponta exatamente como ocorrerá a análise da capacidade econômica do licitante para auferir a boa situação financeira da empresa com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato:

13.7.2. Cópia do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social exigível, na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, e, caso a empresa não seja optante pelo “Simples”, deverá conter também o registro na Junta Comercial ou comprovação de documento emitido por SPED Fiscal, com código de autenticidade;

13.7.3. As demonstrações contábeis citadas no subitem 13.7.2, exprimem com clareza a situação do patrimônio e as mutações ocorridas no exercício da empresa. Tais dados já incorporam o balanço patrimonial, tais como: demonstração do resultado do exercício, demonstração de lucros ou prejuízos;

13.7.4. É OBRIGATÓRIA a apresentação do balanço patrimonial nos



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA

CNPJ: 13.982.640/0001-96

termos deste edital, inclusive pelas licitantes enquadradas como Microempresas e Empresas de Pequeno porte;

Compulsando os autos, no que tange as exigências legais e editalícias pertinentes ao tema, não visualizamos óbice na documentação apresentada pela empresa, uma vez que fora apresentado Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social exigível que comprovem a boa situação financeira da empresa.

Em relação ao Simples Nacional, importa esclarecer que, de simples, o Simples Nacional só tem o nome e o número da Lei, que é 123. De resto, é um regime tributário que tem muitas peculiaridades. Elas podem tornar o seu entendimento bastante complexo, principalmente no que se refere à tributação.

O Simples Nacional é o nome abreviado do “Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”. Para fins de opção e permanência no Simples Nacional, foram auferidas em cada ano-calendário receitas no mercado interno até o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Dando prosseguimento, foi realizada consulta, junto ao portal da receita federal, quanto aos optantes do Simples Nacional, permitindo observar à situação atual do contribuinte, no caso a GRAO VIZIR CONSTRUTORA, SERVIÇOS DE GESTÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 26.783.680/0001-50 e a situação atual da Recorrida traduz que ela é optante pelo Simples Nacional, em conformidade com a documentação acostada.

Nesse ponto, cumpre registrar que o edital é suficientemente claro quanto a extensão dos limites da análise do pregoeiro quanto a comprovação do credenciamento dos licitantes como microempresa ou empresa de pequeno porte:

7.6. Em se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e para que essa possa gozar dos benefícios previstos no capítulo V da referida Lei, é necessário, à época do credenciamento, acrescentar as expressões “Microempresa” ou “Empresa de Pequeno Porte” ou suas respectivas abreviações “ME” ou “EPP”, à sua firma ou denominação, conforme o caso.

7.6.2. A comprovação de que trata o subitem 7.6, quanto à condição de microempresa ou empresa de pequeno porte (ME ou EPP), será realizada quando da entrega dos documentos de habilitação, pela licitante vencedora do melhor lance ou proposta, através desses documentos:

- a) Contrato Social, registrado na Junta Comercial, constando a condição de ME ou EPP;*
- b) Certidão de optante pelo SIMPLES emitido pela Receita Federal;*
- c) Verificação da receita bruta informada no balanço patrimonial apresentado.*

Quanto a alegação de violação aos princípios da isonomia e igualdade também não merece prosperar. Isso porque, analisando detalhadamente os autos, é possível verificar



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA

CNPJ: 13.982.640/0001-96

que a competição não foi afetada, em qualquer de seus aspectos, por suposto favorecimento à Recorrida.

Desta forma, as condições balizadoras das respectivas propostas, sobretudo os encargos que incidirão sobre a efetiva prestação e faturamento dos serviços, são basicamente idênticas entre os licitantes.

Já do ponto de vista de favorecimento processual/procedimental, da análise dos lances ofertados constata-se que a definição de vencedor não foi pautada pelo benefício de desempate previsto no Art. 44, §2º, da Lei Complementar nº 123/2006, nem foi utilizado pela Recorrida o benefício de regularização fiscal disposto nos Arts. 42 e 43 da mesma Lei e no item 11.2 do Edital.

Assim, diante da ausência demonstração de qualquer favorecimento efetivo à Recorrida, seja de índole material ou procedimental, decorrente de seu enquadramento no SIMPLES Nacional, entendemos pela inexistência de violação dos princípios da isonomia/igualdade nos atos administrativos relacionados, tão pouco de declaração falsa.

A Receita Federal é a maior interessada no correto enquadramento das ME e EPP, em virtude do tratamento diferenciado a elas dispensado. Como a Receita Federal não aponta irregularidade no enquadramento, não cabe ao Pregoeiro, agindo fora de sua competência, declarar que a empresa não seria EPP, posto que apenas a Receita Federal pode desenquadrar uma empresa do Simples Nacional.

3. DECISÃO

Ante o exposto, o Pregoeiro do Município de Guanambi, movido pelos princípios que rege a administração pública, decide pelo CONHECIMENTO dos recursos interpostos tempestivamente pelos licitantes BAHIA BURANHEM SERVICES LTDA e WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO LTDA, e no mérito pelo DESPROVIMENTO.

A ser Publicado no Diário do Município. **É A DECISÃO.**

Guanambi - Bahia, em 22 de fevereiro de 2024.

DUILIO DA SILVA LIMA

Pregoeiro Oficial

DECRETO Nº 1767 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023

Visto. De acordo.

NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA

OAB/BA nº 573-B

Assessor Jurídico

DECRETO Nº 1077 DE 07 DE OUTUBRO DE 2022